

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sitio: www.ipaset.com.br

e-mail: ipaset tuc@hotmail.com

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Parecer nº 04/2017-IPASET.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão Presencial n. 04/2017. Contratação dos serviços de Assessoria Técnica Especializada em Transparência Pública para atender a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e a Lei da Transparência (LC 131/2009), conforme exigências do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA), Ministério Público Federal (MPF) e demais órgãos de Controle, bem como a Implantação, alimentação e manutenção do Portal/site do IPASET (Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí/PA, para o ano de 2017.

Versa os presentes autos administrativos levados a efeito por meio de pregão presencial, tombado sob o n. 04/2017, cujo objetivo é a Contratação dos serviços de Assessoria Técnica Especializada em Transparência Pública para atender a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e a Lei da Transparência (LC 131/2009), conforme exigências do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA), Ministério Público Federal (MPF) e demais órgãos de Controle, bem como a Implantação, alimentação e manutenção do Portal/site do IPASET - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí/PA, para o ano de 2017, para atender a necessidade da Administração Municipal, encaminhado a esta procuradoria jurídica para parecer preliminar, com os seguintes documentos:

- a) Solicitações e autorizações;
- b) Minutas de edital e contrato;
- c) Termo de Referencia;
- d) Nomeação do Pregoeiro e membros da Comissão de Licitação, dentre outros documentos pertinentes.

É o Relatório, passamos a opinar.

Compulsando os autos em epigrafe, enfatizamos como norte Lei nº 8.666/93, com



Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí C.N.P.J. 17.818.624/0001-13

Sitio: www.ipaset.com.br

e-mail: ipaset_tuc@hotmail.com

ênfase em seu art. 38, sendo os demais itens juntados oportunamente, buscando resguardar o acervo documental que compõe a fase interna da licitação, assim como à regularidade da minuta do edital e anexo.

Nessa ordem, observamos o preenchimento das exigências legais no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras, que se conforme o exigido no artigo 40 da referida Lei.

Da mesma maneira, presentes na minuta de termo de referencia, esmiuçando a necessidade de contratação do objeto.

Assim, esta procuradoria assente pelo posicionamento de parecer preliminar favorável devendo ser lavrado parecer final, após a adjudicação do objeto.

É o parecer.

SMJ.

Diego Cordeiro Pinheiro Tucuruí/PA, 30 de janeiro de 2017.

Procurador Jurídico Port. n° 002/2017 - IPASET

DIEGO CORDEIRO PINHEIRO

Procurador Jurídico Portaria nº 02/2016 OAB/PA 22.162